



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002170/2021

Altera a Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de proibir exploração e a produção de óleo e gás de xisto pelo método de fratura hidráulica (fracking).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 68-A. Salvo autorização da autoridade competente, fica proibida a exploração e a produção de óleo e gás de xisto (óleo e gás de folhelho) pelos métodos de fratura hidráulica (fracking) e de mineração convencional com retortagem e pirólise, ou outros métodos que possuam riscos efetivos ou potenciais ao meio ambiente.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 12.984/2005, que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos a fim de promover medidas adicionais de proteção ao meio ambiente.

O xisto é uma rocha sedimentar que possui propriedades energéticas similares às do petróleo, podendo assim ser usado como fonte energética alternativa. Ganhou notoriedade devido às projeções de que o mineral poderia levar os EUA à autossuficiência energética nas próximas décadas.

Contudo, sua exploração possui diversos problemas ambientais, notadamente em razão do processo utilizado denominado “fracking” que consiste na injeção de grandes quantidades de água e substâncias químicas no solo a fim de captar gás e óleo decorrentes da rocha.

Esse método pode levar a contaminação especialmente das águas subterrâneas e lençóis freáticos, além do próprio solo, e até mesmo contribuir para as mudanças climáticas em razão da liberação de gás metano na atmosfera.

Não é atoa que outros estados do país, como Santa Catarina e Paraná, já editaram leis proibindo a utilização da técnica, motivo pelo qual entendemos razoável seguir essa linha protetiva também em Pernambuco. Assim, nossa proposição estabelece a regra de proibição do uso desse tipo de procedimento de produção.

Do ponto de vista constitucional, nosso projeto apresenta plena validade, uma vez que não adentra em matéria de iniciativa privativa do Governador, mas sim trata apenas de proteção ao meio ambiente (Art. 24, VI da CF/88).

Ademais, destacamos que nossa proposição vai ao encontro da Política Estadual de Mudanças Climáticas (Lei nº 14.090/2010) que assim estabelece:

Seção III

Industrial e Mineração

Art. 6º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa pelos setores industrial e de mineração:

I - promover processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis;

V - investir em novas tecnologias, menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes;

Por fim, a Carta Magna Pernambucana prevê a edição de legislação acerca da proteção ambiental em processos de exploração mineral:

Art. 218, § 2º O funcionamento das atividades de mineração dependerá da plena adequação destas ao meio ambiente e da integral observância do respectivo empreendimento à legislação específica vigente.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2021.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 12ª comissões.